

TC 002.654/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Alto Alegre/MA

Responsável: Liorne Branco de Almeida Junior (CPF 417.918.603-97)

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Liorne Branco de Almeida Junior (ex-prefeito municipal de Alto Alegre/MA no período 2009–2012), em razão da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos do Convênio 0608/2008, Siafi 650995.

HISTÓRICO

2. A razão para a instauração da presente TCE é a ausência da prestação de contas de parte dos recursos da 3ª parcela e total em relação à 4ª parcela dos recursos do convênio 0608/2008, celebrado entre a Funasa e o município de Alto Alegre/MA, que tinha como objeto a “execução de melhorias sanitárias domiciliares”, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 95.

3. O convênio, peça 1, p. 21, vigeu no período de 31/12/2008 a 19/08/2012 (já incluídos os sete aditivos, peça 2, p. 5), e previa o valor total de R\$ 825.000,00 para execução de “melhorias sanitárias domiciliares”, tendo como meta a construção de 198 módulos sanitários, ao custo de R\$ 4.162,09 cada, de acordo com a Planilha Orçamentária à peça 1, p. 79.

4. Desses R\$ 825.000,00, R\$ 800.000,00 corresponde à parcela transferida pela União e R\$ 25.000,00 à contrapartida do conveniente, representando 97 % de participação federal e 3 % de parcela municipal.

5. Os repasses foram efetuados da seguinte forma:

Data	Valor	Localização
7/5/2010	160.000,00	Peça 1, p. 145
7/6/2010	160.000,00	Peça 1, p. 153
2/6/2011	240.000,00	Peça 1, p. 321
28/2/2012	240.000,00	Peça 1, p. 399

6. No tocante à comprovação da aplicação dos recursos, houve a apresentação da prestação de contas parcial acostada à peça 1, p. 205 – 366, correspondendo ao montante de R\$ 574.871,68 aplicados no período de 31/12/2008 (início da avença) e 15/8/2011.

7. Até aquele momento, conforme informação constante do Relatório de Execução Físico-Financeira da Prestação de Contas (peça 1, p. 207), o montante de receitas atingia R\$ 592.075,29, sendo R\$ 560.000,00 repassados pela Funasa, os R\$ 17.500,00 previstos como contrapartida e R\$ 14.575,29 a título de rendimentos de aplicação financeira. Assim, considerando que o montante comprovado foi de R\$ 574.871,68, restou um saldo de R\$ 17.203,61 que, somados aos R\$ 240.000,00 transferidos posteriormente (fevereiro de 2012), deixaram de ser comprovados.

8. O montante sem comprovação, portanto, corresponde a R\$ 257.203,61, sendo R\$

240.000,00 referente ao quarto (e último) repasse e R\$ 17.203,61 tendo como referência o terceiro repasse.

9. Ainda de acordo com o Relatório de Execução Físico-Financeira à peça 1, p. 207, a contrapartida foi plenamente aplicada, não restando saldo pendente de execução referente à participação municipal.

10. Vale ressaltar que, em relação à prestação de contas parcial apresentada em agosto de 2011, no valor total aplicado de R\$ 574.871,68, restaram comprovados, conforme Parecer Técnico à peça 1, p. 379 e Parecer Financeiro à peça 1, p. 383.

11. Assim, existindo pendência de apresentação do restante dos recursos do convênio, o ex-prefeito foi notificado duas vezes para que encaminhasse a prestação de contas, a saber: Notificação 215, de 4/12/2012 (peça 2, p. 13), com AR à peça 2, p. 23 – entregue na sede da prefeitura em 13/12/2012, Notificação 163, de 28/5/2013 (peça 2, p. 41), com AR à peça 2, p. 43.

12. Exauridas as tentativas administrativas de ressarcimento ao erário e diante da ausência de manifestação por parte do responsável, instaurou-se a tomada de contas especial para que se efetuasse a respectiva responsabilização.

13. Dessa forma, instaurada a TCE, emitiu-se Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2013 (peça 2, p. 89 - 95), Relatório de Auditoria do Controle Interno 1590/2013 (peça 2, p. 119), Certificado de Auditoria 1590/2013 (peça 2, p. 123), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 125) e, por fim, Pronunciamento Ministerial à peça 2, p. 127, atendendo à previsão constante do art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

14. A situação encontrada na presente TCE é a ausência da apresentação das contas de parte dos recursos do Convênio EP 0608/2008, celebrado entre a Funasa e o município de Alto Alegre/MA, que tinha como objeto a “execução de melhorias sanitárias domiciliares”, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 95.

15. Expirado o prazo final para prestar contas e diante da ausência delas, a Funasa notificou duas vezes o responsável, não tendo êxito na obtenção dos recursos ou da documentação comprobatória das despesas realizadas.

16. Assim, vislumbra-se clara ofensa ao dever de prestar contas, inculpidado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, além de ferir o disposto no art. 145 do Decreto Federal 93.872, de 23 de dezembro de 1986 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

17. A responsabilidade fica atribuída ao Sr. Liorne Branco de Almeida Junior, então prefeito e responsável por apresentar as contas, tendo em vista que o final da avença ocorreu ainda dentro do seu mandato.

18. O valor do débito totaliza R\$ 257.203,61, tendo como referência o valor total da quarta parcela transferida em 28/2/2012 (R\$ 240.000,00) e parte da terceira parcela, transferida em 2/6/2011 (R\$ 17.203,61).

CONCLUSÃO

19. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Liorne Branco de Almeida Junior. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Liorne Branco de Almeida Junior, CPF 417.918.603-97, ex-prefeito do município de Alto Alegre/MA, período 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

a.1) **Ato impugnado**: omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos através do convênio EP 0608/2008, celebrado entre a Funasa e o município de Alto Alegre/MA, período 2008-2012, para aplicação em melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade, tendo como objeto a construção de 198 módulos sanitários, e não comprovação de aplicação dos recursos transferidos no montante parcial abaixo.

a.2) **Dispositivos violados**: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 145 do Decreto Federal 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

a.3) **Quantificação do débito**:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2/6/2011	17.203,61
28/2/2012	240.000,00

a.4) **Qualificação do Responsável**:

Nome: Liorne Branco de Almeida Junior

CPF: 417.918.603-97

Cargo/função: ex-prefeito no período 2009-2012

Endereço (sistema CPF): Rua Jau, 500, bairro Olho D'água, município de São Luís/MA, CEP 65065-200 (peça 4).

b) **informar** o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, em 3/6/2014.

(Assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 9452-8